



PL./0238.0/2021

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o dever de as pessoas jurídicas de direito privado de natureza comercial e industrial, bem como as prestadoras de serviços, incluindo as de natureza bancária, financeira e de crédito, sediadas no Estado de Santa Catarina, fornecerem, por escrito, quando assim requerido pelo consumidor, o motivo do indeferimento da concessão de crédito.

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado de natureza comercial e industrial, bem como as prestadoras de serviço, incluindo as de natureza bancária, financeira e de crédito, sediadas no Estado de Santa Catarina, devem fornecer, quando requerido pelo consumidor, o motivo do indeferimento da concessão de crédito.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado de que trata o *caput* são responsáveis pelo sigilo das informações de que trata esta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, que será reajustada, anualmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que o vier a substituí-lo.

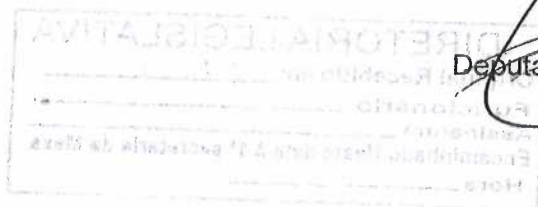
Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Salas das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto



Lido no expediente	
057º	Sessão de 29/06/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANCAS
(20)	ECONOMIA
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/06/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi elaborada e está sendo apresentada à luz dos postulados da isonomia, da transparência e do direito à informação.

Atualmente, ao solicitar o financiamento de sua compra, o consumidor fica sujeito a toda sorte de constrangimentos e vexames, recorrentemente, sem qualquer explicação razoável a respeito da motivação de eventual recusa.

Como a recusa de crédito é um ato discricionário por parte do estabelecimento de comércio, nem sempre a denegação encontra fundamento em elementos objetivos.

Não raro, o consumidor é discriminado e submetido a uma verdadeira revista em sua vida, sem mencionar os inúmeros casos noticiados de discriminação em face de aparência física, vestes e forma de se expressar.

O primeiro benefício que teríamos ao compelir o estabelecimento comercial a motivar a denegação do crédito – e a fazê-lo por escrito – seria, certamente, a objetividade. Afinal, dificilmente algum funcionário ousaria denegar, por escrito, a concessão do crédito, apresentando como fundamento algum juízo vago ou discriminatório.

Desse modo, este seria mais um caso no qual a adoção do postulado da transparência favoreceria também a justiça e a igualdade.

No que tange à validade jurídica, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal, tanto a “produção e consumo” quanto a responsabilidade por dano ao consumidor compõem o âmbito da legislação concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Por outro lado, no que tange ao direito de iniciativa, as relações de consumo não se incorporam àquela esfera restrita de matérias sobre a qual recai a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Desse modo, não existe, ao nosso juízo, nenhum motivo de ordem jurídico-constitucional ou relativo ao mérito que possa servir de óbice à aprovação da presente medida. Pelo contrário, considerando os abusos que constatamos no nosso cotidiano, acreditamos que a presente proposição merece a aprovação deste Parlamento.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente proposta.